



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027718-77.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DONA SAÚDE CLINICAS LTDA, é apelado INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1027718-77.2022.8.26.0100

**COMARCA DE SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO –
5ª VARA CÍVEL**

APELANTE: DONA SAÚDE CLÍNICAS LTDA.

**APELADA: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE
SEGUROS
LTDA.**

JUIZ PROLATOR: EURICO LEONEL PEIXOTO FILHO

VOTO Nº 11273

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de cobrança – Intermediação, comercialização de planos de saúde e assistência médica e hospitalar – Sentença julgada procedente – Apelação da ré – Requerimento de gratuidade judicial em grau recursal – Determinação para apresentar documentos para apreciação do pedido – Apelante se quedou inerte, sendo indeferido o pedido e concedido prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso – Interposição de agravo interno – Manutenção do indeferimento do benefício por decisão colegiada – Interposição de Recurso Especial que foi inadmitido – Interposição de Agravo em Recurso Especial que não foi conhecido com trânsito em julgado – Inércia da recorrente quanto ao recolhimento determinado – Deserção configurada, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Interbrok Corretores Internacionais de Seguros Ltda. em face de Dona Saúde Clínicas Ltda., julgada procedente pela r. sentença de fls. 105/108, cujo relatório se adota, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 115), condenando a ré “ao pagamento da quantia de R\$ 48.999,21, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar

do vencimento de cada prestação, conforme fls. 6. Em razão da sucumbência exclusiva, arcará a Ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados na importância correspondente 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”.

Inconformada, recorre a ré (fls. 118/126), buscando a reforma do julgado, postulando, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 120/121).

Recurso tempestivo, sem preparo, processado com contrarrazões (fls. 130/136).

Houve determinação para a apelante trazer aos autos documentos a comprovar sua hipossuficiência, ao que se quedou inerte, conforme certidão de fls. 142, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita pela r. decisão de fls. 146, com concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal, contra a qual fora interposto agravo interno (fls. 148/153), tendo sido o indeferimento do benefício mantido pela v. decisão colegiada (fls. 163/168).

Foi ainda interposto Recurso Especial, que foi inadmitido (fls. 189/190), Agravo em Recurso Especial, o qual não foi conhecido (fls. 205/208), transitada em julgado em 21/02/2025 (fls. 212).

Finalmente, foi certificado o decurso do prazo sem o recolhimento do preparo recursal (fls. 214).

É o relatório.

A hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Isso porque o pleito de justiça gratuita restou indeferido (fls. 146 e 163/168), tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento integral do preparo recursal (fls. 146). Após o julgamento do agravo interno, e dos demais recursos às Instâncias Superiores, foi certificado o decurso de prazo, sem que tivesse sido efetuado o recolhimento do preparo recursal (conforme certificado a fls. 214).

Desse modo e tendo em vista a inércia da apelante diante da oportunidade concedida para saneamento do vício, é medida de rigor o

reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

“APELAÇÃO. Ação de prestação de contas. Sentença que deu como boas as contas apresentadas, declarando extinto o processo. Inconformismo da parte ré. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Interposição de Agravo Interno, ao qual foi negado provimento, e de Recurso Especial e de Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial. Indeferimento da gratuidade mantido. Ausência de recolhimento das custas de preparo. Deserção caracterizada. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0028388-73.2011.8.26.0309; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

“Locação de imóvel. Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e encargos. Ação julgada procedente. Apelação da ré. Ausente recolhimento do preparo. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indeferimento, diante dos elementos constantes dos autos. Determinado o recolhimento do preparo: desatendimento. Deserção configurada. Art. 1.007, §2º, do NCPC. Necessidade de comprovação dos requisitos necessários à concessão da benesse: não ocorrência. Exegese da Súmula 481 do STJ. Deserção configurada. Recurso não conhecido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1007570-84.2019.8.26.0606; Relator (a): Luís Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2021; Data de Registro: 08/11/2021).

“LOCAÇÃO - Imóvel comercial - Inadimplemento da locatária - Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança ajuizada contra a locatária e os fiadores - Revelia - Sentença de procedência - Apelo dos réus - Impugnação à justiça gratuita acolhida - Concessão de prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade recursal não atendido - Deserção - Apelação não conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1001249-20.2020.8.26.0405; Relator (a): Carlos

Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021).

Assim, diante da ausência de regular recolhimento do preparo, o recurso deve ser tido por deserto, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se na hipótese dos autos o disposto no artigo 85, §11, do mencionado diploma legal, razão pela qual a verba honorária deve ser majorada para 12% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), bem como interposição de embargos de declaração com a finalidade exclusiva de prequestionamento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator